



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0010058007/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 06 de agosto de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 165/2021.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.949.582/0001-82, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 165/2021**, do tipo MENOR PREÇO, cujo critério de julgamento será UNITÁRIO POR ITEM, para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL SÃO JOSÉ**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante, contra o descritivo dos itens 02, 03 e 04:

"(...) por se tratar de uma compra com prazo de entrega curto entendemos a característica do Touchscreen limita grande parte do equipamentos que podem competir no presente certame, assim solicitamos a retirada da característica Touchscreen nos itens 2,3 e 4."

Alega a Impugnante que devido a situação de pandemia causada pelo Coronavírus, o prazo de entrega dos itens, 30 (trinta) dias corridos, após a solicitação, é inviável de cumprir:

"(...) a Medicalway requer que seja alterado o edital quanto a este quesito de forma que passe a constar do edital: 4- Prazo de entrega e forma de entrega: 4.1 - Prazo de entrega: em até 120 (cento e vinte) dias corridos, após a solicitação;"

Ao final requer que seja alterado o descritivo dos itens 02, 03 e 04 no que se refere a característica do touchscreen e alterado o prazo de entrega para 120 (cento e vinte) dias após a solicitação.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Analisando a impugnação interposta pela empresa MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Requer a impugnante que seja feita a retificação do Edital para que seja alterado o descritivo dos itens 02, 03 e 04 no que se refere a característica do touchscreen e alterado o prazo de entrega para 120 (cento e vinte) dias após a solicitação.

Considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas através do Memorando nº 0010030895 à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação. Em resposta recebemos o Memorando nº 0010057636 por meio do qual foram apresentadas as seguintes considerações:

Em atendimento ao Memorando 0010030895, que solicita análise quanto a impugnação apresentada pela empresa MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, seguem as considerações desta unidade:

Em síntese a empresa solicita a adequação do edital em dois pontos:

- 1º- Em relação ao descritivo técnico dos itens 2, 3 e 4, solicita a supressão da exigência de Touchscreen;
- 2º- Em relação ao prazo de entrega, solicita que este seja dilatado para até 120 (cento e vinte) dias corridos após a solicitação.

Em relação a solicitação de supressão da exigência de Touchscreen, a empresa alega que esta exigência restringe a competitividade no certame; apesar de ainda existirem empresas que produzem monitores sem tecnologia Touchscreen, existem no mercado diversas marcas que atendem tal exigência, sendo que a referida tecnologia é tão disseminada no mercado, que produtos com esta tecnologia tem preços concorrentes com equipamentos sem touchscreen; considerando que os equipamentos constantes no presente processo tem longa vida útil e que serão utilizados por vários anos nesta Administração, a manutenção da exigência de Touchscreen garantirá que a Administração estará adquirindo equipamentos que atendem suas necessidades e compatíveis com a atual tecnologia disponível no mercado, sendo assim, solicitamos a manutenção da exigência em questão.

Quanto ao segundo questionamento, a empresa justifica o seu pedido de ampliação do prazo em função da pandemia de Covid-19, informando que tal pandemia trouxe um atraso na produção de equipamentos médicos hospitalares; apesar de ainda estarmos enfrentando a pandemia de covid-19, estamos em um momento de melhora do quadro mundial da pandemia, onde, já existe uma normalização dos mercados; no atual cenário, utilizar a pandemia para justificar uma solicitação de dilatação de prazo de entrega para 120 dias-correspondendo a 1/3 de ano- é totalmente descabível, visto que já estamos em um momento de adequação do mercado de produção de equipamentos; expomos ainda, que o prazo solicitado não atende as necessidades da Administração Pública, que necessita da entrega nos prazos descritos no edital, para não trazer prejuízos à assistência prestada aos pacientes.

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade do presente processo com a manutenção das exigências descritas no edital e na errata.

Conforme relatado acima, resta evidente que, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo apresentado pela Impugnante, uma vez que, foram apresentadas as respectivas justificativas para manter a característica de touchscreen e para manter o prazo de entrega dos itens em 30 (trinta) dias corridos, após a solicitação.

Portanto, considerando os argumentos expostos pela Coordenação da Área de Cadastro de Materiais, fica claro que o edital não traz formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias. Sendo assim, não há que se falar em alteração dos termos do Edital, conforme requerido pela impugnante.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Pregoeira: Joice Claudia Silva da Rosa

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, mantendo o Instrumento Convocatório inalterado.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário da Saúde

Fabrcício da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2021, às 17:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrcício da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/08/2021, às 18:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 06/08/2021, às 18:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010058007** e o código CRC **802494B1**.

Rua Doutor João Colín, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.136592-2

0010058007v4



Prefeitura de Joinville

INFORMAÇÃO SEI Nº 0010058467/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 06 de agosto de 2021.

O Município de Joinville, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Joinville, informa que Julgamento da Impugnação interposta pela empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda ao **Pregão Eletrônico nº. 165/2021**, destinado a **Aquisição de equipamentos hospitalares para a Secretaria Municipal da Saúde e Hospital São José**, promove a seguinte adequação:

ONDE SE LÊ:

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0010058007/2021 - SES.UCC.ASU

LEIA-SE:

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0010058007/2021 - SES.UCC.ASU



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2021, às 19:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010058467** e o código CRC **867B855D**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.136592-2

0010058467v3